SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811800 - SP (2024/0465018-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSORA DE
_	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	:	ENIO ZAHA - SP123946
		JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO-GARANTIA NA FASE DE CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUANTO AOS TEMAS N. 1.203 E 1.385/STJ. SITUAÇÃO FACTUAL DOS AUTOS DISTINTA. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS QUE CONSTITUEM OS ALICERCES DO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a impossibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia em ação anulatória tributária em fase de conhecimento e aplicando o óbice da Súmula 283/STF.

2. Não há devolução dos autos para conformação aos Temas 1.203/STJ e 1.385/STJ, pois o primeiro refere-se a crédito não tributário e o segundo versa sobre execução fiscal, ao passo que o caso é tributário e está em fase de conhecimento.

3. O recurso especial não impugnou fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, centrando-se na menor onerosidade sem enfrentar especificamente a premissa da fase cognitiva e da impossibilidade de levantamento do depósito antes do trânsito em julgado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60107352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 17b79eef-0d47-4ad2-8b1c-f2424f960789

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60107352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 17b79eef-0d47-4ad2-8b1c-f2424f960789

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811800 - SP (2024/0465018-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSORA DE
_	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	:	ENIO ZAHA - SP123946
		JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO-GARANTIA NA FASE DE CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUANTO AOS TEMAS N. 1.203 E 1.385/STJ. SITUAÇÃO FACTUAL DOS AUTOS DISTINTA. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS QUE CONSTITUEM OS ALICERCES DO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a impossibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia em ação anulatória tributária em fase de conhecimento e aplicando o óbice da Súmula 283/STF.

2. Não há devolução dos autos para conformação aos Temas 1.203/STJ e 1.385/STJ, pois o primeiro refere-se a crédito não tributário e o segundo versa sobre execução fiscal, ao passo que o caso é tributário e está em fase de conhecimento.

3. O recurso especial não impugnou fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, centrando-se na menor onerosidade sem enfrentar especificamente a premissa da fase cognitiva e da impossibilidade de levantamento do depósito antes do trânsito em julgado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Telefônica Brasil S.A. – sucessora de Telefônica Data S.A. – contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 1.166):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** SUBSTITUIÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59826003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:58
Código de Controle do Documento: 6c0d2465-3ff3-4f89-be54-1c083117f9d2

> DEPÓSITO NOS AUTOS POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.176-1.178).

Nas razões do agravo, a parte insurgente alega que não é o caso de aplicação da Súmula n. 283/STF, pois teria havido impugnação direta e suficiente da tese central adotada pelo Tribunal de origem, qualificada por impossibilidade de substituição do depósito judicial integral por apólice de seguro-garantia no contexto da ação anulatória tributária.

Assevera que, "ainda que o acórdão recorrido tenha desenvolvido mais de um argumento para justificar a manutenção da decisão, todos eles gravitam em torno de uma mesma conclusão jurídica central, e foram efetivamente atacados pela Agravante. Não se está diante de fundamento autônomo que deixou de ser enfrentado, mas, quando muito, de fundamentos convergentes de uma única *ratio decidendi*" (e-STJ, fls. 1.192-1.193).

Defende que não haveria lugar para a aplicação do óbice sumular, pois "se a própria decisão agravada ingressou no exame do mérito recursal para afirmar a impossibilidade jurídica da substituição do depósito por seguro garantia, isso evidencia que o tema devolvido foi claramente identificado, delimitado e compreendido" (e-STJ, fl. 1.193).

Argumenta, no mérito, que seria aplicável ao caso concreto a solução dada ao Tema n. 1.203/STJ, na medida em que a recusa da fiança bancária ou do seguro-garantia não pode ser presumida, nem fundamentada, unicamente em razão da modalidade de garantia escolhida pelo devedor, mas apenas quando – e se – o credor demonstrar a insuficiência da quantia, defeito formal ou idoneidade da garantia oferecida, devendo existir fundamento concreto relacionado à sua inadequação.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.205).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA59826003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:58
Código de Controle do Documento: 6c0d2465-3ff3-4f89-be54-1c083117f9d2

Inicialmente, consoante apontou a decisão agravada, verifica-se que não é o caso de devolução dos autos para juízo de conformação em virtude da tese do Tema 1.203/STJ ("o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida"), pois o caso de origem não cuida de execução, mas sim de ação de conhecimento ainda a ser julgada em apelação, tratando-se de questão *tributária*, sendo certo que a tese repetitiva é vinculada a crédito *não tributário*.

Também não é caso de devolução dos autos para eventual conformação quanto ao Tema 1.385/STJ ("definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal"), pois não se está no âmbito de execução, mas sim em módulo de conhecimento, e não houve fundamento de negativa de substituição de garantia em virtude de não obediência à ordem legal, mas fundamentação ancorada em impossibilidade de substituição de garantia justamente por se tratar de ação ainda pendente em fase cognitiva.

Quanto ao mais, registre-se que não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos. Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades (sem destaque no original):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
> 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> **2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".**
> 3. Quanto à ocorrência de decadência, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, na hipótese de o ato ter sido praticado anteriormente, é a data da vigência dessa

Documento eletrônico VDA59826003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:58
Código de Controle do Documento: 6c0d2465-3ff3-4f89-be54-1c083117f9d2

> norma." (AgInt no REsp 1254214/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).
> 4. Por fim, "não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados nos termos da Lei n. 8.878/1994 (demitidos no Governo Collor), mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão, ou mesmo da paralisação do processo de anistia" (AgInt no AREsp 1141355/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 29/8/2019).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.582.824/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.)

No caso concreto, observa-se que o acórdão emitiu fundamento de que não poderia ser efetuada a substituição do dinheiro depositado nos autos por seguro-garantia, uma vez que: **a)** os depósitos judiciais só podem ser levantados após o trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante (e-STJ, fl. 1.088); e, principalmente, **b)** o feito ainda tramita em procedimento comum e o argumento da menor onerosidade se aplicaria no âmbito do processo executivo, não na fase de conhecimento (e-STJ, fls. 1.035-1.036), **c)** o seguro-garantia e a carta fiança, diferentemente do depósito integral, não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, à vista da taxatividade das causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN (e-STJ, fl. 1039).

Consoante apontou a decisão agravada, as razões de recurso especial estão essencialmente centradas na tese de que seria possível a substituição do dinheiro depositado por seguro-garantia, em prestígio à menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), com fundamentação intrinsecamente relacionada a normas e princípios próprios das execuções e cumprimentos de sentença. A parte recorrente não refutou de maneira devida e específica o fundamento que constitui o pilar do acórdão, isto é, a circunstância de o processo ainda estar em fase de conhecimento, a impedir levantamento de depósito a não ser nos casos de decisão favorável ao contribuinte ao final do processo. Logo, é caso de aplicação da Súmula 283/STF.

A decisão agravada não merece reforma, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59826003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:58
Código de Controle do Documento: 6c0d2465-3ff3-4f89-be54-1c083117f9d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.811.800 / SP

Número Registro: 2024/0465018-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004720220124036130 4720220124036130

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSORA DE
_	: TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	: ENIO ZAHA - SP123946
	JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSORA DE
_	: TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	: ENIO ZAHA - SP123946
	JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:40
Código de Controle do Documento: f23122f9-1713-4349-af68-8e9fbbc6141a

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:40
Código de Controle do Documento: f23122f9-1713-4349-af68-8e9fbbc6141a